



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.234

Rio Branco, AC, 28.02.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para verificar o cumprimento do § 2º, art. 4º, da Lei nº 13.979/2020 (disponibilização das informações da contratação em site oficial), conforme item “B”, do Acórdão nº 13.547/2022/Plenário.*

Trata-se de inspeção, instaurada em cumprimento à decisão proferida pelo e. Plenário desta Corte de Contas no item “b”, do Acórdão TCE/AC nº 13.547/2022, com o objetivo de verificar o cumprimento, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020¹, especificamente no que tange à dispensa de licitação nº 19.20.0515556 e ao contrato nº 544/2020, celebrado pela unidade gestora com a pessoa jurídica MEDIAAL BRASIL S.A.

No entanto, em sede de análise técnica (fls. 13-16), a 1ª IGCE verificou que tramita nesta Corte o processo nº 137.646, cujo objeto é precisamente a verificação do cumprimento da obrigação de transparência instituída pela Lei nº 13.979/2020, abrangendo todos os atos de contratação e aquisição de bens pela Administração Estadual para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 – incluindo-se, portanto, também o contrato nº 544/2020. Desse modo, considerando-se que **o objeto do presente feito estaria contido na apuração realizada nos autos nº 137.646 – no qual já foi proferida, inclusive, decisão de mérito** (Acórdão nº 13.583/2022) –, sugeriu-se o arquivamento do processo.

Compulsando os autos nº 137.646 verifica-se, com efeito, que a apuração ali realizada tem por objeto a verificação, em caráter amplo, do efetivo cumprimento da obrigação de transparência das despesas realizadas pela Administração Pública estadual² para o enfrentamento da Covid-19, instituída pela Lei nº 13.979/2020, análise que, portanto, abrange também os atos de contratação objeto do presente feito.

¹ Que determina a publicação em sítio na internet de todas as informações referentes a contratações de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, efetuadas com fundamento no referido diploma legal.

² Abrange, portanto, não apenas os atos praticados pela SESACRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, observa-se que, naquele âmbito, já foi proferida decisão de mérito³, por meio da qual se reconheceu a irregularidade consistente na inobservância, pela Administração Pública estadual, do disposto no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, e na qual restou determinada a aplicação das penalidades entendidas como cabíveis em desfavor dos Gestores da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado da Indústria e da Tecnologia⁴.

Ante o exposto, opina este **MPC**, em consonância com a manifestação da DAFO, pelo **arquivamento** do presente feito.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

DE MELO NETO. informe o código 01307621.

³ Acórdão nº 13.583/2022.

⁴ A decisão proferida, no entanto, foi objeto de impugnação – Recurso de Reconsideração nº 144.329, em tramitação nesta Corte de Contas.